

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Aos 02/04/2025 16:26:59, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. REGINALDO SIQUEIRA. Eu, subscrevo.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0063020-19.2011.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Atos Administrativos**
 Requerente: **Turboluz Comercio de Turbinas Ltda**
 Requerido: **Autovias S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REGINALDO SIQUEIRA**

Vistos.

TURBOLUZ COMÉRCIO DE TURBINAS LTDA ajuizou ação contra AUTOVIAS S.A. e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO alegando que o faturamento de sua empresa, destinada à prestação de serviços de conserto e retífica de turbinas de motores, está sendo prejudicado pela construção do trevo de acesso da Rodovia Anhanguera pela Av. Brasil, executada pela Autovias com a autorização do Município, que resultou no estreitamento do leito carroçável e alteração da mão de direção da via pública, onde está situado o estabelecimento comercial, porque está dificultando e até impedindo as manobras para o acesso dos caminhões dos clientes à oficina, razão pela qual pede que as requeridas sejam condenadas solidariamente a indenizarem os prejuízos de ordem material e moral, incluindo os custos para a reestruturação da empresa.

As requeridas contestaram (fls. 77/92 e 167/172).

A Autovias, argui, em preliminar, inépcia da inicial, e no mérito pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a obra de interesse público, consistente no dispositivo de acesso que interliga o sistema de vias marginais de uma lazo ao outro da Rodovia Anhanguera na altura do km 317+800 m, foi executada com aprovação dos órgãos competentes e de acordo com as normas técnicas e legislação pertinente, inclusive com a prévia discussão e participação em reuniões com a comunidade local e o poder público.

Por sua vez, o Município argui, em preliminar, ilegitimidade de parte passiva, e no mérito sustenta que não tem nenhuma responsabilidade quanto ao prejuízo suportado pelo autor, pois a obra foi executada pela Autovias com base em projeto diverso do aprovado pelo Município.

Foi proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade de parte do Município e excluindo-o do processo (fls. 212/213).

Em decisão saneadora (fls. 347/348) foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e deferida a produção de prova pericial, cujo laudo está juntado a fls. 447/484 e complementado a fls. 525/527, com manifestações das partes (fls. 491/508, 516/520, 535/536 e 537/539).

Inquiriram-se três testemunhas (fls. 593/597).

As partes, por memoriais, apresentaram suas alegações finais (fls. 598/601 e 602/631).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECIDO.

Conforme apurado no laudo pericial e como também afirmam as testemunhas, a construção de uma interseção viária na Av. Brasil próxima à Rodovia Anhanguera causou prejuízo à autora, vez que, por se tratar de oficina de retífica de turbinas em motores, dificultou e até impediu o acesso dos caminhões de grande porte ao interior do estabelecimento, prejudicando a prestação do serviço e reduzindo seu faturamento.

O perito até verificou que a obra realizada pela Autovias não obedeceu a diretriz viária emitida pelo Município (fls. 450 - quesito nº 01).

Daí, porém, não resulta o dever de indenizar.

É que, primeiro, após a obra a autora continua com acesso a seu estabelecimento pela mesma avenida. O que dificultou foi o acesso de caminhões de grande porte.

Ora, a disposição dos logradouros é condição precária, podendo o Poder Público alterá-los, no que se inclui a largura do leito carroçável e a mão de direção, conforme as necessidades de mobilidade do trânsito de veículos e pessoas.

Também, já antes da obra a autora se utilizava da via pública para que os caminhões de seus clientes pudessem ser manobrados para acessar o estabelecimento comercial com desconforto ao trânsito e insegurança aos transeuntes (fls. 458 – quesitos 07 e 08), a indicar que a construção do imóvel e consequente instalação da oficina naquele local previa irregularmente o aproveitamento do espaço público, circunstância que não pode gerar direito a indenização.

Nem há prova de que, se seguida a diretriz viária do Município, ao invés de observar o projeto da ARTESP, seria viável o acesso dos caminhões à oficina da autora.

E eventual deficiência nas redes de coleta de esgoto e águas pluviais é questão a ser solucionada em ação própria a ser movida contra o Município, responsável pela prestação dos respectivos serviços, sem nenhuma interferência no acesso ao imóvel.

Enfim, cabe à própria autora adequar seu estabelecimento à atual disposição das vias públicas, sem direito a indenização.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Não há reexame necessário.

Se interposta apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública. Se no prazo para oferta de contrarrazões for interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Ribeirão Preto, "data da assinatura eletrônica à margem".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA